



Depto de Administração

PROCESSO N.º 1571/00

PARECERES N.ºs 1571/00

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª Judith de Oliveira Garcez

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	02
Proc.	1571/00
Presidente	

em 20/11/00

Assis, 08 de Novembro de 2.000

Ofício SMGNJ n.º 437/00

Veto n.º 04/00

Assunto : Opõe Veto Total ao Projeto de Lei n.º 50/2000

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número	1710
Data	16/11/00
Horário	16:05hs
Responsável	[Assinatura]

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

A Lei Federal n.º 9.717, de 27 de Novembro de 1998, em apenso, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (grifo nosso), dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

De início, percebe-se que é da competência da União estabelecer regras para o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de todos os servidores. Obviamente, que os Municípios, dentro de determinados parâmetros, poderão estabelecer regras, porém, desde que, não contrariem aquelas determinadas pela lei maior, no caso a Lei n.º 9.717/98.

Com a aprovação do Projeto de Lei n.º 050/2.000, recebido mediante o Autógrafo n.º 81/2.000, de autoria do Nobre Vereador Hermon Bergamasso Canton, que acrescenta no Título III – Das Fontes de Custeio, mais um art., e dá nova redação ao Art. 83 da Lei n.º 2.890, de 27 de Junho de 1991, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis, a Egrégia Câmara Municipal está contrariando a Lei n.º 9.717/98, senão vejamos:

PROJETO DE LEI N.º 50/2.000

(Poder Legislativo)

“Art. 1º- Fica acrescido no Título III – Das Fontes de Custeio, da Lei n.º 2.890, de 27.07.91, mais um Artigo:

Artigo – O Poder Executivo fica obrigado a contribuir mensalmente com 20% (vinte Por cento), sendo 10% (dez por cento) do Empregador e 10% (dez por cento) do Empregado sobre o montante dos vencimentos, pensões e proventos integrais dos

AS COMISSÕES PERMANENTES
Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 20/11/00
Chefe de Departamento do Legislativo

[Assinatura]



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n°	03
Proc.	151/00
Presidente	

segurados, que somada com a contribuição destes, alimentará o Fundo, que dará sustentação aos benefícios previstos no Art. 15".

Já o Art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, assim dispõe.

"Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios (grifos nossos)

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
(grifos nossos).

A avaliação atuarial inicial, como citado no Inciso I, do Art. supra citado, é que determinará a alíquota que deverá ser fixada, para contribuição dos funcionários e da Prefeitura para o Fundo e não da forma como foi determinada no Projeto. Em que parâmetros gerais o Autor do Projeto se baseou para fixar em 10% (dez por cento) por parte dos funcionários e 10% (dez por cento) por parte da Prefeitura para alimentar o Fundo da Previdência Social?

Por outro lado, a Administração já está de posse do cálculo atuarial, como determinado pela Lei 9.717/98, onde a alíquota sugerida à Prefeitura Municipal de Assis deverá ser de 12% (doze por cento), sem qualquer chance de ser modificado este índice, justamente por ter sido calculado

RF 3



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª Judith de Oliveira Garcez
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n°	04
Proc.	151100
Presidente	

Depto de Administração

com base na realização atuarial inicial, por entidade independente legalmente habilitada, como determina a Lei.

Ainda no Art. 1º, do Projeto, é determinado que as contribuições nele citadas, alimentarão Fundo que dará sustentação aos benefícios previstos no Art. 15 (grifos nossos)

Eis os benefícios previstos no Art. 15, da Lei 2890/91:

“Art. 15 – Os benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Assis compreendem:

I – quanto ao funcionário:

- a) Aposentaria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à maternidade, paternidade e à adoção;
- f) auxílio-acidente;
- g) salário-esposa;
- h) auxílio doença;
- i) assistência à saúde.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral
- c) auxílio reclusão
- d) assistência à saúde.

A Lei Federal nº 9.717/98, também mudou sensivelmente quanto aos benefícios, que antes eram concedidos aos funcionários públicos municipais, pois assim determina o seu Art.5º:

“Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no

213



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 05

Proc. 151100

Presidente

Regime Geral da Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal". (grifos nossos)

Hoje, em consequência desses dispositivos, o Município pode pagar aos funcionários salário família, assim como o auxílio reclusão, conforme dispõe a Lei, somente àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); auxílio natalidade; auxílio funeral; salário esposa e assistência à saúde, esse inclusive, que representava para os funcionários municipais de Assis, a Seguridade Municipal, quando assegurava ao funcionário o direito de ser ressarcido em suas despesas médicas, como prescrito no Artigo 73. da Lei 2890/91, a saber:

"Art. 73 – A assistência à saúde prestada pela Previdência Municipal, consistirá de:

I – consultas com médicos e entidades conveniadas com a Previdência Municipal;

II – reembolso até o valor fixo de consulta estabelecida pela Previdência Municipal, do dispêndio em consulta com médico não conveniado, desde que a sua especialidade esteja entre aquelas qualificadas junto à Previdência Municipal

.....
.....
Hoje, os funcionários não podem mais contar com esses benefícios, justamente pela vigência da Lei.

Como podem observar os Nobres Senhores Vereadores, a Lei 2.890, de 27 de Junho de 1991 necessita ser reformulada, urgentemente, pois encontra-se defasada em relação à Legislação Federal e à vista dessa necessidade, encontra-se em fase final a elaboração de Projeto de Lei, do Executivo, dispondo sobre Instituto de Previdência Municipal, Projeto este, bem mais abrangente, conforme as determinações dos novos dispositivos legais e pertinentes, fixando inclusive as alíquotas nos exatos termos do estabelecido pelo Cálculo Atuarial, e que será brevemente encaminhado à essa Egrégia Câmara Municipal.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	06
Proc.	151100
Presidente	

Ainda, no Art. 9º, da Lei nº 9.717/98, assim é citado:

"Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. (grifos nossos)

II – o estabelecimento e publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Assim, está claro que os Municípios devem obediência à legislação federal, no que tange à Previdência de seus funcionários, exatamente, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.717/98, dentro dos seus parâmetros e de suas diretrizes gerais

Além de todas estas considerações que explicitaram que o Projeto afronta lei maior, no caso a Lei Federal nº 9.717/98, tornando-o totalmente ilegal, há que se considerar, ainda, sob o aspecto constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no § 1º, do Art. 61, assim determina:

Art.61.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 07
Proc. 151/00
Presidente

Já a Lei Orgânica do Município de Assis, que foi promulgada em obediência aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim dispõe em seu art. 54:

"Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração direta;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

*Vê-se, desta feita, que são de iniciativa do Prefeito os Projetos de Leis que dizem respeito aos funcionários municipais; assim como, do Presidente da República, os Projetos que dizem respeito aos funcionários federais e igualmente, quanto aos funcionários estaduais, o que torna o Projeto **inconstitucional**, conforme dispõem as Constituições Federal e Estadual e a nossa Lei Orgânica.*

*Ante o exposto e com as razões, devidamente fundamentadas, comunico à Egrégia Câmara Municipal de Assis, por intermédio de Vossa Excelência que, conforme me faculta o Artigo 60, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Assis, oponho **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 50/2.000 do (Poder Legislativo) recebido mediante o Autógrafo nº 81/2.000, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.*

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	08
Proc.	151100
Presidente	

protestos de alta consideração e apreço

Atenciosamente,

ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
ADEMIR MARCELO PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09

Proc. 51100

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

AUTÓGRAFO N.º 81/2000

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei n.º 50/2000 do Vereador Hermon Bergamasso Canton, que acrescenta no Título III - Das Fontes De Custeio, mais um Artigo, e dá nova redação ao Artigo 83 da Lei n.º 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º -

Fica acrescido no Título III - Das Fontes de Custeio, da Lei n.º 2.890 de 27/06/91, mais um Artigo:

“**Artigo** - O Poder Executivo fica obrigado a contribuir mensalmente com 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) do Empregador e 10% (dez por cento) do Empregado sobre o montante dos vencimentos, pensões e proventos integrais dos segurados, que somada com a contribuição destes, alimentará o Fundo que dará sustentação aos benefícios previstos no Artigo 15”.

Artigo 2.º -

O Artigo 83 da lei n.º 2.890 de 27/06/91, passa a ter a seguinte redação:

“As contribuições para formação do Fundo da Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, oriundas da participação de Servidores e da Municipalidade destinar-se-ão ao custeio dos benefícios previstos no Artigo 15 e serão administradas em separado dos recursos pertencentes ao erário público, de maneira que os excedentes de caixa sejam aplicados no Mercado Financeiro, imóveis ou qualquer outra atividade rentável.

Parágrafo Único—O Chefe do Poder Executivo, se obriga a remeter demonstrativo mensal à Câmara Municipal de Assis, informando detalhadamente a evolução financeira do Fundo mencionado no “caput” deste Artigo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 30

Proc. 158100

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 50/2000.....02

Artigo 3º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 17 DE OUTUBRO DE 2000

CARLOS ROBERTO AJALA

Vice Presidente

ADEMIR MARCELO PEREIRA

Presidente

ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO

1º Secretário

WALDIR CAMPOS DA CRUZ

2º Secretário

Fld. de 3 11
Proc. 151100
Presidente



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**
27/11/1998 Referência

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada

2 de 3
Proc. 151100
Presidente

ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor da contribuição dos entes estatais;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;
- III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do 1º;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e de pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal

Art 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a estes limites no exercício financeiro subsequente.

Art 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;
- II - existência de conta do fundo distinta do Tesouro da unidade federativa;

Fis. n.	3 de 3 13
Proc.	151100
	Presidente

- III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais,
- IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional,
- V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados,
- VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal,
- VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
- VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.
- IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União,
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
- II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art 10 No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas





Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 14

Proc. 53100

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**15) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 136/2000

ESPÉCIE: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se veto total ao Projeto de Lei 050/00, de autoria do Executivo local que entendeu que referido Projeto contraria a Lei 9.717/98, apresentando-se, portanto, revestido de ilegalidade e inconstitucionalidade.

II - PARECER

Com razão o Chefe do Executivo.

Aliás, salutar expor que em oportuno Parecer Jurídico, quando da apreciação do Projeto 50/00, já foi aludido, em preliminar, quanto a competência para dirimir quanto a matéria suscitada.

A interpretação do art. 1º. e seu inciso I, da Lei 9.717/98, não pode ser dúbia, ante a clareza e evidência do texto.

Importante que se informe, que a *avaliação atuarial* é o fator determinante da alíquota a ser utilizada à contribuição dos funcionários e da Prefeitura para o Fundo.

Assim, sem respaldo o valor aleatório de 10%, como previsto no Projeto, ora guerreado.

Da forma como se apresenta o Projeto, este realmente se encontra viciado de ilegalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual o VETO apresentado é de inteira procedência.

Opina-se pois que o presente VETO, seja submetido a REEXAME, discutido e votado pelo Plenário, nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 15
Proc. 151/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

É o nosso parecer, smj.

ASSIS, 11 DE DEZEMBRO DE 2000

JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
- OAB/SP Nº 95.880-PROCURADOR JURÍDICO

TEODORO DE FILLIPO - OAB/SP Nº 96.477
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 16
Proc. 151/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

-FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° : 151/00

ESPÉCIE : VETO TOTAL N° 04/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Processo de Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 50/00, do Vereador Hermon Bergamasso Canton, que acrescenta no Título III – das Fontes de Custeio, mais um Artigo e dá nova redação ao Artigo 83 da Lei nº 2.890 de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

PARECER:

O Veto Total em epigrafe tem por objetivo vetar o Projeto de Lei nº 50/00, do Vereador Hermon Bergamasso Canton, que acrescenta no Título III – das Fontes de Custeio, mais um Artigo e dá nova redação ao Artigo 83 da Lei nº 2.890 de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

Diante do exposto do Poder Executivo esta Comissão encaminha o Veto ao Plenário para que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Dezembro de 2000.

JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON